



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/ARAÇUAÍ N. 1, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005
(REVOGADA)

- Nota: Revogada pela Portaria TRT3/VTaraçuai n. 1, de 25/05/2007

O MM. DR. JÚLIO CÉSAR CANGUSSU SOUTO, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ARAÇUAÍ/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem publicar a presente Portaria para estabelecer os atos ordinatórios de que trata o § 4º do art. 162 do CPC, de aplicação subsidiária, conforme previsto no art. 1º do Provimento nº 003/2001 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Fica o Sr. Diretor de Secretaria, ou aquele que se encontrar no exercício de suas atribuições, autorizado a praticar atos meramente ordinatórios, sem exame de requerimento das partes, assim considerados:

- a) juntada de petições no prazo legal ou conferido às partes;
- b) juntada de documentos no prazo legal ou conferido às partes;
- c) juntada de petição com rol de testemunhas apresentado no prazo legal, bem como intimação das mesmas;
- d) juntada de petição apresentando quesitos e nomeando assistente técnico, no prazo conferido;
- e) juntada de petições recebidas via fax e a substituição destas pelo original apresentado no prazo legal;
- f) juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas;
- g) autuação de cartas precatórias recebidas;
- h) juntada de notificações para citação devolvidas e sua renovação, quando ausente o destinatário;
- i) intimação de partes para o fornecimento de endereço correto da parte contrária ou de testemunhas arroladas em tempo hábil;
- j) intimação do Perito Oficial para que elabore a prova técnica;
- k) intimação das partes para a vista de laudo pericial;
- l) intimação de Advogados e Peritos para devolução de autos;
- m) intimação de partes para vista de Certidões dos Oficiais de Justiça;
- n) juntada de petição das partes se manifestando sobre o laudo pericial;
- o) intimação das partes para manifestação sobre recursos opostos pela parte contrária;
- p) remessa dos autos para cálculo;
- q) juntada dos cálculos e intimação para vista às partes;
- r) expedição de Certidão de histórico processual, observadas as disposições da Lei nº 9.051/1995;
- s) requisição de mandado;

t) intimação das partes para cumprimento de obrigação de dar, fazer e não fazer;

u) intimação das partes para recebimento de documentos; e

v) requisição de processos junto ao arquivo geral.

Não pode o Sr. Diretor de Secretaria praticar os atos além dos acima especificados e especialmente;

a) assinar despachos que determinem a expedição de mandados em geral;

b) assinar ofícios dirigidos às autoridades constituídas dos Órgãos integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, integrantes do Ministério Público, Presidentes da OAB e seccionais, aos Reitores, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores, Comandantes de unidades militares das Forças Armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar, que solicitem ou determinem providências de natureza processual ou administrativa.

Os casos omissos devem ser solucionados pelo Juiz Titular ou pelo Juiz Substituto que estiver exercendo suas atribuições.

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, a parte pode requerer a revisão dos atos pelo Juiz, estabelecendo-se que o pedido deve ser feito mediante petição fundamentada e apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência dos mesmos.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Araçuaí/MG, 03 de Novembro de 2005.

Júlio César Cangussu Souto
Juiz do Trabalho / Vara do Trabalho de Araçuaí/MG

(Publicação: SEM INFORMAÇÃO)